



LEI Nº 348, DE 19 DE MARÇO DE 2004

Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – de Itaquiraí, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itaquiraí – SIM –, cujo funcionamento observará as disposições da Constituição Federal (artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II), das Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, do Decreto-Lei 986/69, da Lei Estadual 1.232/1991 (Código Sanitário Estadual), dos seus respectivos regulamentos e das disposições desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO**

Art. 2º. Ficam sujeitos à prévia inspeção sanitária todos os produtos alimentícios de origem animal e vegetal que sejam industrializados e comercializados no território do Município de Itaquiraí, em especial:

- I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º. Ficam igualmente sujeitos à prévia inspeção sanitária os seguintes estabelecimentos:

- I – distribuidor de carnes e derivados;
- II – matadouro-frigorífico;





- III – matadouro de pequenos e médios animais;
- IV – entreposto de carnes e derivados;
- V – laticínios;
- VI – entreposto de ovos;
- VII – fábrica de conserva de ovos;
- VIII – entreposto de pescados;
- IX – entreposto de panificação;
- X – entreposto de conserva de origem vegetal;
- XI – entreposto de produtos derivados de cana de açúcar;
- XII – entreposto de produtos vegetais “in natura”;
- XIII – entreposto de mel, cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – distribuidor de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frigorificadas das diversas espécies de açougue;

II – matadouro-frigorífico: o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o corte, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo e racional de subprodutos não comestíveis;

III – matadouro de pequenos e médios animais: o estabelecimento dotado de instalações para abate e industrialização de suínos, ovinos, caprinos, aves e coelhos, que disponha, a juízo do órgão executor do SIM, de freezer industrial e de instalações para o aproveitamento de subprodutos não comestíveis;

IV – entreposto de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frigorificadas e outros produtos de origem animal;

V – laticínio: o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e seus derivados para o beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, manutenção, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;

VI – entreposto de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento e identificação de ovos in natura, dispondo ou não de instalações para a sua industrialização;





VII – entreposto de pescado: o estabelecimento equipado com dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado;

VIII – entreposto de panificação: o estabelecimento destinado à fabricação, manutenção e distribuição de pães, bolos, biscoitos e demais produtos oriundos da manipulação de farináceos;

IX – entreposto de conservas de origem vegetal ou fábrica de conservas de origem vegetal: o estabelecimento que manipula, esteriliza, salga, acondiciona, ou envasa produtos de origem vegetal;

X – entreposto de produtos derivados da cana de açúcar: o estabelecimento que fabrica, manipula, prepara, conserva, acondiciona e comercializa qualquer produto derivado da cana de açúcar, tais como açúcar, rapadura, melaço, açúcar mascavo, caldo de cana e afins;

X – entreposto de produtos vegetais “in natura”: o estabelecimento que processa, expõe à venda ou comercializa produtos hortícolas e frutíferos, tais como feiras do produtor, feiras livres, sacolões, quitandas, supermercados e congêneres;

XI – entreposto de mel, cera de abelha e seus derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, preparo, envase e comercialização do mel, cera de abelha e afins.

Parágrafo único. O pedido de registro no **SIM** por outros estabelecimentos será deferido mediante a observância das normas contidas na Lei Federal 1.283/1950 ou análise especial da equipe técnica do órgão executor (art. 7º).

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º. Salvo a hipótese de fabricação artesanal, todas as indústrias de produtos alimentícios possuirão responsável técnico.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar devidamente inscrito no conselho profissional de sua categoria.

Art. 6º. O fabricante é responsável pela qualidade e análise de seu produto.





CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO EXECUTOR DO SIM

Art. 7º. O **SIM** será executado pela Gerência Municipal de Saúde, por meio do Órgão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Gerente Municipal de Saúde tomará as providências necessárias para o perfeito funcionamento do **SIM**, podendo, para tanto, expedir normas complementares.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO NO SIM

Art. 8º. Os interessados em obter o registro de seu produto e respectivo estabelecimento no **SIM** formularão requerimento ao Gerente Municipal de Saúde, que, após autuado, dará seguimento na forma do regulamento.

§ 1º. O procedimento a ser observado no trâmite do requerimento, assim como os documentos necessários para a sua instrução, serão especificados em regulamento.

§ 2º. O regulamento também definirá as atribuições dos agentes que atuarão no funcionamento do **SIM**.

Art. 9º. Para o registro no **SIM**, os produtos alimentícios deverão ser embalados e rotulados, obedecendo-se às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O regulamento detalhará os requisitos das embalagens e rótulos dos produtos.

Art. 10. Os produtos alimentícios com registro no **SIM** serão submetidos a análises bromatológicas no mínimo duas vezes por ano.

§ 1º. A época da análise será fixada pela Gerência Municipal de Saúde.

§ 2º. As despesas oriundas das análises é de inteira responsabilidade do fabricante.

Art. 11. Os produtos alimentícios fabricados artesanalmente, cuja produção seja realizada com a utilização de mão de obra familiar poderão obter o





registro no **SIM**, mediante a apresentação de resultados favoráveis de análise laboratorial confeccionado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O regulamento especificará as normas de funcionamento dos estabelecimentos que funcionem artesanalmente.

Art. 12. Os produtos inspecionados serão registrados no **SIM** e receberão número individualmente.

Parágrafo único. O órgão executor do **SIM** poderá criar o selo de sanidade.

Art. 13. Os estabelecimentos também serão registrados no **SIM** e receberão alvará sanitário.

Art. 14. O registro no **SIM** não exonera os produtores das responsabilidades oriundas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990).

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. A industrialização e a comercialização de produtos alimentícios em desacordo com esta Lei, assim como o funcionamento irregular dos respectivos estabelecimentos, sujeitarão os infratores às penalidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a aplicação das penalidades também será tratado pelo regulamento.

Art. 16. As penalidades terão caráter educativo e de orientação; e deverão obedecer sempre ao princípio da proporcionalidade entre o ato praticado e a respectiva penalidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Município de Itaquiraí poderá firmar consórcios com outros Municípios com a finalidade de exportar seus produtos e importar aqueles de que necessite.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Município consorciado também deverá possuir o Serviço de Inspeção Municipal – **SIM**.





Art. 18. Para a implementação e efetivo funcionamento do **SIM**, o Município de Itaquirai poderá firmar convênios ou consórcios com órgãos públicos, seja da administração direta ou indireta.

§ 1º. Na falta de órgão público para atender as finalidades do *caput*, o Município poderá firmar convênios ou contratos com entidade de direito privado.

§ 2º. Os convênios, consórcios ou contratos poderão ser efetivados para suprir qualquer necessidade do **SIM**, inclusive na área de recursos humanos.

Art. 19. No funcionamento do **SIM** haverá um médico veterinário.

Art. 20. É vedado o registro no **SIM** para bebidas alcoólicas.

Art. 21. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, a aplicação desta Lei restringe-se aos estabelecimentos que façam apenas comercialização municipal dos produtos a que se refere o artigo 2º.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de março de 2004.


EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal

